

**PORTARIA Nº 1420, DE 16 DE abril DE 2026.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso da competência que lhe confere o artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do processo administrativo TJAM nº 2026/000015273-00;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 514, de 07 de fevereiro 2023, que consolida normas sobre concessão e pagamento de diárias e a emissão de passagens aéreas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como disciplina a prestação de contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento em favor dos servidores **Raifran Magalhães de Souza, Amanda da Fonseca Ribeiro e Andressa Kerolainy Oliveira e Silva** (colaboradora terceirizada), a fim de acompanharem, realizarem o receptivo, a precursora, a montagem do evento e demais tratativas institucionais relacionadas ao evento "Registre-se 2026" no município de **Parintins/AM**, com data de saída em **15/05/2026** e retorno no dia **20/05/2026**.

Art. 2º EMITIR os bilhetes de passagens aéreas e **CONCEDER 5,5 (cinco vírgula cinco)** diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 3º DETERMINAR que, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetuem a prestação de contas do deslocamento realizado, mediante juntada dos comprovantes pertinentes, inclusive cartões de embarque ou documentos equivalentes, bem como das diárias recebidas, em conformidade com o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do TJ/AM

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 09.557.452/0001-43, contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2026-TJAM a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12.891.300/0001-97, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva na prestação de serviços de enfermagem, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

No dia 19 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 021/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva na prestação de serviços de enfermagem, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme a Ata da Sessão (SEI n.º 2791040), a empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA, CNPJ 12.891.300/0001-97, sagrou-se vencedora do certame, pelo melhor lance, no valor de R\$ 1.229.990,28 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

Concluídas as etapas de Aceitabilidade e Habilitação, foi aberta a Etapa de Recurso. Irresignada com o resultado, a licitante MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 09.557.452/0001-43, manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, apresentando tempestivamente suas razões recursais (peça SEI n.º 2799345), nos termos abaixo sintetizados.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA, sustentando, em síntese, dois conjuntos de argumentos.

O primeiro deles diz respeito à alegada incompatibilidade entre o objeto social da empresa declarada vencedora e o objeto da licitação. Segundo a recorrente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026-TJAM estabelece expressamente a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de enfermagem, exigência que não se reveste de caráter meramente formal, mas substancial, visando assegurar aptidão jurídica e estrutural compatível com a natureza técnica e sensível dos serviços. Sustenta que a atividade econômica principal da empresa JF Engenharia está voltada à área de engenharia, inclusive com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que evidenciaria que seu núcleo de atuação não se relaciona à prestação de serviços de saúde. Argumenta, ainda, que a ausência de enquadramento adequado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relativo à execução de serviços de enfermagem comprometeria a regularidade formal, fiscal, regulatória e operacional da empresa para atuar no segmento exigido pelo certame.



O segundo argumento recursal versa sobre a alegada inexistência e irregularidade na composição de custos da proposta vencedora, especificamente quanto ao tratamento conferido às contribuições ao PIS e à COFINS. A recorrente sustenta que tais tributos foram indevidamente fixados com alíquota zerada, sob fundamento em decisões judiciais proferidas em mandados de segurança que, a seu ver, não amparariam tal extensão. Aduz que as decisões judiciais invocadas tratam exclusivamente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não concedendo isenção integral das referidas contribuições. Conclui que a adoção de alíquota zero representaria desvirtuamento do conteúdo das decisões judiciais, criando cenário fictício de inexistência de carga tributária federal, com impacto direto na lisura do certame e na isonomia entre os participantes.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA, na qualidade de licitante vencedora do certame, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (peça SEI n.º 2807443), pugnano pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em relação ao primeiro ponto, a contrarrazoante refuta a argumentação quanto à incompatibilidade do objeto social, apontando que a análise da recorrente é equivocada por se basear exclusivamente na atividade econômica principal, ignorando o conjunto de atividades econômicas secundárias regularmente registradas no CNPJ da empresa, especialmente a CNAE 78.20-5-00 (locação de mão de obra temporária), a CNAE 81.11-7-00 (serviços combinados para apoio a edifícios) e a CNAE 82.11-3-00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Sustenta que tais atividades caracterizam de forma inequívoca sua atuação no segmento de terceirização de mão de obra e prestação de serviços continuados, que constitui justamente o núcleo do objeto licitado. Argumenta, com suporte em doutrina e jurisprudência do TCU, que não vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da especialidade das pessoas jurídicas em licitações, e que a compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado deve ser aferida de forma material e não meramente formal.

Quanto ao segundo ponto, a contrarrazoante esclarece que a proposta apresentada está amparada por decisões judiciais vigentes nos autos dos Processos nº 1027447-12.2022.4.01.3200 e nº 1051143-43.2023.4.01.3200, que asseguram, respectivamente, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas na Zona Franca de Manaus e a exclusão do ISS da base de cálculo dessas contribuições.

Destaca que tais entendimentos encontram respaldo em manifestação da própria Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência do TJAM – AJAP, constante do processo SEI/TJAM nº 2430004, que reconheceu expressamente a possibilidade de aceitação de propostas com PIS e COFINS zerados quando amparadas por decisão judicial vigente. Assevera, ainda, que a proposta foi acompanhada de Carta de Exequibilidade e que a empresa executa, com êxito e sem qualquer apontamento negativo, o Contrato nº 017/2021-FUNJEAM com este Tribunal, atualmente em seu décimo terceiro termo aditivo, o que demonstra cabalmente a viabilidade técnica e econômica da proposta apresentada.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação – COLIC encaminhou as razões recursais à Divisão de Compras e Operações – DVCOP para análise técnica das questões suscitadas, dado que referida unidade detém, nos termos do art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64/2023, o conhecimento técnico necessário para especificação dos objetos a serem contratados.

Em resposta ao recurso (peça SEI n.º 2810455), a DVCOP manifestou-se sobre as duas questões apresentadas. Quanto à alegação de inexistência da proposta em razão da adoção de alíquota zerada para PIS e COFINS, a unidade técnica esclareceu que a empresa JF demonstrou, nos autos, a existência de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1027447-12.2022.4.01.3200, que determina a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como decisão no Processo nº 1051143-43.2023.4.01.3200, que trata da exclusão do ISS da base de cálculo dessas contribuições. Concluiu que, enquanto vigentes as referidas decisões judiciais, a exclusão das contribuições da planilha de custos é legítima, vez que a Administração Pública deve observar os efeitos das decisões judiciais válidas. Destacou, ainda, que tal entendimento encontra respaldo em orientação institucional já consolidada no âmbito do TJAM, por meio da manifestação da AJAP no SEI/TJAM nº 2430004.

Quanto à alegação de incompatibilidade do objeto social, a DVCOP não emitiu manifestação específica sobre esse ponto em seus pareceres, cabendo à autoridade competente apreciá-lo diretamente com base nos documentos dos autos e no relatório elaborado pela COLIC.

O Pregoeiro, em seu relatório conclusivo (peça SEI n.º 2810473), após análise das razões recursais, das contrarrazões e das manifestações técnicas, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão recorrida e sugerindo que o recurso seja conhecido e, no mérito, improvido.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que as razões recursais e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme certificado nos autos (certidões SEI n.º 2799781 e 2810424), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que dele tomo conhecimento.

A Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos a licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos dois pontos controvertidos.

Quanto à incompatibilidade do objeto social, a argumentação recursal não merece prosperar. A alegação de que a empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA seria incompatível com o objeto da licitação por ter como atividade econômica principal atividades de engenharia carece de fundamento jurídico consistente.

Em primeiro lugar, a habilitação jurídica, nos termos da legislação de regência, tem por finalidade comprovar a existência legal da pessoa jurídica e sua capacidade de assumir direitos e obrigações, não se confundindo com a delimitação estrita do objeto social. A exigência de identidade absoluta entre a atividade principal da empresa e o objeto da licitação não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 67, disciplina a qualificação técnica, e não impõe tal coincidência.

Em segundo lugar, a análise dos CNAEs registrados pela empresa Recorrida revela compatibilidade material com o objeto do certame. O objeto contratual versa sobre cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, e não sobre a execução direta de atos privativos de profissionais de saúde pela pessoa jurídica contratada. Trata-se, portanto, de atividade eminentemente gerencial e de intermediação de mão de obra qualificada, cujo núcleo se amolda precisamente à CNAE 78.20-5-00 – locação de mão de obra temporária –, regularmente cadastrada como atividade secundária da empresa Recorrida, além das demais atividades voltadas à prestação de serviços combinados e de apoio administrativo-operacional.

Em terceiro lugar, a própria Administração, em resposta a quesitos formulados pela própria Recorrente antes da realização do certame, esclareceu que a essência do contrato é a disponibilidade do pessoal para o tomador, que não há exigência de responsável técnico específico para a execução do objeto, e que os percentuais de encargos sociais poderão ser ajustados pelos licitantes, desde que observada a legislação vigente e a exequibilidade da proposta. Tais esclarecimentos oficiais, que integraram o instrumento convocatório,



são incompatíveis com a tese ora sustentada em sede recursal, revelando, inclusive, certa contradição na postura da Recorrente, que, após provocar a Administração para elucidar as regras do certame e participar regularmente do pregão sem qualquer impugnação ao edital, busca questionar, somente após a divulgação do resultado desfavorável, pontos que já haviam sido devidamente esclarecidos.

Reforça esse entendimento o fato de que a empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA é atual detentora do Contrato nº 017/2021-FUNJEAM com este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante o qual presta exatamente os serviços ora licitados de forma contínua e eficaz, encontrando-se atualmente em seu décimo terceiro termo aditivo, sem qualquer apontamento negativo em fiscalizações regulares. Essa circunstância constitui prova inequívoca da aptidão técnica, operacional e jurídica da empresa para a execução do objeto licitado, afastando de maneira definitiva a tese de incompatibilidade.

Quanto à exequibilidade da proposta e à alegada irregularidade na composição de custos referente ao PIS e à COFINS, tampouco assiste razão à Recorrente. A empresa Recorrida demonstrou nos autos a existência de decisões judiciais vigentes que asseguram a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, especificamente no âmbito dos Processos nº 1027447-12.2022.4.01.3200 e nº 1051143-43.2023.4.01.3200. Enquanto vigentes tais decisões judiciais, não há obrigação legal de recolhimento das referidas contribuições, sendo legítima e juridicamente fundamentada a sua exclusão da planilha de custos apresentada.

O entendimento adotado não é isolado. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP já se manifestou, em processo anterior (SEI/TJAM nº 2430004), reconhecendo expressamente que não há impedimento para a submissão de proposta com valores de PIS e COFINS zerados quando amparada por decisão judicial vigente, cabendo à empresa assumir integralmente os riscos decorrentes de eventual modificação do cenário jurídico. Essa orientação institucional consolidada no âmbito deste Tribunal reforça a regularidade do procedimento adotado pelo Pregoeiro ao aceitar a proposta da Recorrida.

No tocante à presunção de inexequibilidade, importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexequibilidade de preços configura presunção relativa, nos termos do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração dar ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta antes de proceder à sua desclassificação. No presente caso, a empresa Recorrida apresentou Carta de Exequibilidade, na qual demonstrou capacidade operacional e experiência na execução do objeto junto a este Tribunal, tendo a unidade técnica competente – DVCOP – atestado que o objeto ofertado atende ao Termo de Referência, que a planilha de custos está regular e que a proposta é exequível. A Recorrente, por sua vez, limitou-se a questionar o regime tributário adotado pela Recorrida, sem apresentar elementos concretos e objetivos que comprovem a inviabilidade da proposta ou o risco à execução do futuro contrato.

Por derradeiro, importa reconhecer que a proposta mais vantajosa para a Administração não é necessariamente aquela que reproduz o modelo de composição de custos das demais licitantes, mas sim a que melhor atende ao interesse público, observados os parâmetros de exequibilidade e legalidade. Aceitar a tese da Recorrente implicaria, em última análise, privilegiar um formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade que devem nortear os procedimentos licitatórios, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise dos autos, do recurso administrativo interposto, das contrarrazões apresentadas e das manifestações técnicas competentes, **conheço** do recurso interposto pela empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, por ser tempestivo, e, **no mérito, nego-lhe provimento**, pelas razões acima expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ 12.891.300/0001-97, do Pregão Eletrônico nº 021/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura digital-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva na prestação de serviços de enfermagem, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000045306-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ: **12.891.300/0001-97**, no menor preço global, no valor de **R\$ 1.229.990,28** (um milhão duzentos e vinte e nove mil novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2791040 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do procedimento licitatório;

II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

III – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;

IV – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas